CONCURSO PÚBLICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLO DO ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VIATURAS NOS MATADOUROS DE SÃO MIGUEL E DA TERCEIRA

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1ª- Objeto

Cláusula 2ª- Contrato

Cláusula 3ª- Prazo de execução

Cláusula 4ª – Preço Base

Capitulo II - Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 5ª - Obrigações principais do prestador do serviço

Cláusula 6ª – Pessoal e equipamentos

Cláusula 7.ª - Descrição dos serviços

Cláusula 8.ª - Outras obrigações inerentes à prestação de serviços

Cláusula 9ª - Objeto do dever de sigilo

Cláusula 10ª - Proteção de Dados Pessoais

Capitulo III - Obrigações do IAMA

Cláusula 11ª - Preço contratual

Cláusula 12ª - Condições de pagamento

Capitulo IV - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13ª - Penalidades contratuais

Cláusula 14ª - Força maior

Cláusula 15ª - Resolução por parte do contraente público

Cláusula 16ª - Resolução por parte do prestador do serviço

Capitulo V - Resolução de Litígios

Cláusula 17ª - Foro competente

Capitulo VI - Disposições finais

Cláusula 18ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 19ª - Comunicações e notificações

Cláusula 20ª - Contagem de prazos

Cláusula 21ª - Legislação aplicável

CONCURSO PÚBLICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLO DO ACESSO, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VIATURAS NOS MATADOUROS DE SÃO MIGUEL E DA TERCEIRA

Capitulo I.º
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto do Contrato

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas e viaturas, no matadouro da ilha de São Miguel e zona circundante delimitada como pertencente ao referido matadouro, sito à Rua Joaquim Marques, Rabo de Peixe, Ribeira Grande, assim como do matadouro da Terceira e zona circundante delimitada como pertencente ao matadouro, sito ao lote 36 Parque Industrial da Praia da Vitória, Cabo da Praia, Praia da Vitória.

2 - O serviço de segurança tem por objetivo a vigilância dos edifícios do matadouro de São Miguel e do matadouro da Terceira, e toda a zona circundante delimitada como pertencente aos referidos matadouros, tendo em vista a prevenção contra a criminalidade, intrusão, sinistros e acidentes em geral, bem como o alerta para todas as situações que possam considerar-se importantes para uma eficaz segurança dos aludidos edifícios e espaços circundantes, ou atentatórios da dignidade da instituição, tomando de imediato as medidas adequadas para a salvaguarda de bens e pessoas, controlo de entradas e saídas do pessoal afeto aos serviços, controlo de entrada e saídas das viaturas de transporte de animais, controlo das saídas em situação de fuga de animais e de mercadorias e outros bens, que consta das cláusulas deste caderno de encargos.

3. Os vigilantes colocados nos matadouros de S. Miguel e da Terceira assegurarão a vigilância dos restantes matadouros da rede regional de abate mediante sistema remoto de CCTV.

Cláusula 2.ª
Contrato

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e o estabelecido em todos os documentos que dele fizerem parte integrante, nomeadamente o Anúncio, o Programa de Procedimento, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta do adjudicatário.

2 - A adjudicação será efetuada por lote, correspondendo a cada um deles contratos separados. No entanto, se houver vários lotes adjudicados a uma mesma entidade, poderá ser realizado um único contrato.

Cláusula 3.ª

Prazo de execução

O prazo da presente prestação de serviços é de um ano, com possibilidade de renovação até 3 anos, nos termos seguintes:

a) Dias úteis das 16 horas às 24 horas e das 00 horas às 08 horas.

b) Sábados domingos e feriados 24 horas/dia.

Cláusula 4.ª

Preço base

O preço base do presente procedimento, não pode, em caso algum, exceder o montante anual de 120.000,00€ (cento e vinte mil euros), e para os anos 2021/2024 o montante de 360.000,00€ (trezentos e sessenta mil euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, considerado como parâmetro base do preço contratual para todos os lotes a concurso, sendo que por lote não pode exceder os montantes a seguir indicados:

a) Lote 1 - Matadouro de S. Miguel - 60.000,00€ anualmente, num total para os anos 2021/2024 de 180.000,00€;

b) Lote 2 - Matadouro da Terceira - 60.000,00€ anualmente, num total para os anos 2021/2024 de 180.000,00€.

Capitulo II

Obrigações Contratuais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador do serviço

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador do serviço as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de cumprir todos os regulamentos que se encontrem em vigor e que se relacionem com a prestação de serviços a realizar;
b) Obrigação de monitorizar e controlar todas as câmaras instaladas no matadouro de S. Miguel e no matadouro da Terceira, usando para o efeito os circuitos de CCTV, existentes bem como as colocadas nas restantes unidades de abate mediante acessos remotos;
c) São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as licenças e alvarás necessários à execução do contrato;
d) O adjudicante reserva-se o direito de definir qualquer outra regra de funcionamento em termos de coordenação entre os serviços de vigilância e a empresa responsável pela prestação de serviços de limpeza;
e) Obrigação de possuir um seguro de responsabilidade civil por danos corporais e materiais, devendo indicar o valor do seguro que se propõe realizar;
f) O seguro referido na alínea anterior deverá ser apresentado no prazo de oito dias úteis, após a notificação da adjudicação;
g) Os prejuízos causados a terceiros serão da inteira responsabilidade do adjudicatário.

2 – O prestador de serviços deverá acautelar os seguintes requisitos mínimos:

a) O vigilante deverá estar munido de uma lanterna e de um rádio.
b) Sistema de rondas digitais, incluindo a instalação do respetivo leitor de rondas digitais, e um sistema de controlo de rondas com as seguintes caraterísticas mínimas:
    i. Instalação de um sistema de controlo de rondas digital, através da colocação de pontos de controlo obrigatórios em locais a definir com o IAMA e fornecimento do respetivo equipamento;
    ii. Possibilidade de obter as seguintes informações, através da utilização de um sistema informático: percursos de rondas, folhas de rondas, identificação do vigilante, número de rondas, tempo efetuado entre cada ronda e em cada ronda, número de vezes em que passou pelo controlo obrigatório, entre outras.
c) Software de gestão de visitas e respetivo Hardware a ser instalado nas portarias dos matadouros de S. Miguel e Terceira, com as seguintes caraterísticas:
    i. Preparado para Windows 10 Interprise;
    ii. Preparado para trabalhar em unidades individuais e em rede;
    iii. Data e hora automática e impossível alteração da mesma;

iv. Campo de registo do nome do visitante, n.º BI/CC do visitante, nome do visitado (através da base de dados fornecida pelo IAMA);
v. Registo de novos visitantes e visitados;
vi. Registo de saída;
vii. Impressão de listas por pessoas visitadas e por visitantes;
viii. Número do cartão de entrada;
ix. Data e hora da visita (automática);
x. Hora de entrada e de saída de visitante;
xi. Nome da pessoa a visitar e respetiva função;
xii. Motivo da visita;
xiii. Impressão de ticket;

d) Pesquisa por visitas e por visitados:
i. por datas;
ii. por Bilhete de Identidade.
iii. possibilidade de introdução de outros campos a definir.

Cláusula 6.º

Pessoal e equipamentos

1. São da responsabilidade do adjudicatário as despesas com o fardamento do seu pessoal, e respetiva identificação.
2. Todas as despesas e custos com o pessoal são da inteira responsabilidade do adjudicatário, nomeadamente salários, contribuições obrigatórias para a segurança social, seguro de acidentes de trabalho e todas as outras despesas sociais obrigatórias.
3. É da responsabilidade do adjudicatário as despesas realizadas com a aquisição, conservação e manutenção dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos vigilantes.
4. O fardamento e instrumentos de fiscalização devem estar em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que de destinam.
5. O adjudicante pode, em qualquer momento, exigir do prestador de serviços a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.
6. Antes do início da prestação de serviços, a empresa adjudicatária obriga-se a apresentar ao IAMA a relação nominal dos vigilantes a prestar serviço, complementada por fichas identificadoras que incluem: fotografia, idade, estado civil, data de admissão na firma e habilitações escolares.

7. Os vigilantes serão portadores, obrigatória e permanentemente, de equipamento portátil para comunicação, ligado à rede da empresa adjudicatária.

Cláusula 7.ª

Descrição dos serviços

1. O serviço de segurança será assegurado por vigilantes.

2. A permanência de vigilantes no interior das instalações e a sua atividade tem por objetivo principal o controlo de acessos, a realização de rondas no interior e exterior dos edifícios para a deteção de situações anormais e, na generalidade, o conjunto dos objetivos do serviço de segurança conforme definido no n.º 2 da cláusula 1.º.

3. Os períodos e âmbito de atuação do serviço e segurança definem-se da seguinte forma:

Edifícios dos matadouros e zonas adjacentes:

a) Dias úteis: das 16 horas de um dia às 08 horas do dia seguinte.

- Rondas completas de hora a hora a partir da saída do último trabalhador dos serviços administrativos, pelo exterior e interior do edifício e áreas das instalações, com registo do horário das suas realizações, não devendo nunca ultrapassar 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o fim de uma ronda e o início da seguinte.
- Controlo do acesso às instalações mencionadas no n.º 1 da cláusula 1.º, com identificação e registo das pessoas autorizadas a entrar ou proibição de entrada a todos aqueles que não constarem da relação a fornecer pela entidade adjudicante.
- Rondas para observação da atividade das instalações referidas na cláusula 1.ª, nomeadamente o seu encerramento.

b) Sábados, domingos e dias feriados, vinte e quatro horas/dia;

- Rondas de hora a hora, sendo que nestes dias e/ou outros de suspensão de funcionamento das instalações, os vigilantes promoverão rondas que não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o fim de uma ronda e o início da seguinte.

4. Compete ao adjudicatário do serviço de segurança a proposta de circulação no interior, bem como a localização das chaves, cujos encargos lhe ficam igualmente cometidos. As chaves serão assentes pelo adjudicatário nos edifícios, em posição resguardada da chuva.

5. É exigido aos vigilantes em serviço nas instalações dos matadouros conforme descrito na cláusula 1.ª, como formação mínima a correspondente à escolaridade obrigatória, a sua apresentação com farda da empresa adjudicatária, com distintivo identificador, bem como a satisfação de quaisquer outros requisitos legais exigíveis à sua admissão no serviço de segurança.

6. Sempre que for julgado pelo adjudicante que qualquer vigilante não satisfaz os requisitos exigíveis à sua prestação de serviços nas instalações referidas na cláusula 1.ª, garantirá a empresa adjudicatária a sua substituição no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de entrega da comunicação escrita em que aquela seja exigida, devendo nesse período ser sempre garantida a prestação de serviços.

7. A substituição de vigilantes não poderá ser invocada para justificação de cobrança de qualquer encargo adicional para o IAMA.

8. Pelo IAMA é garantido o acesso dos vigilantes aos quadros gerais de eletricidade de todos os edifícios dispondo para tal da (s) respetiva (s) chave(s), a fim de que sejam tomadas as providências adequadas, segundo as instruções da entidade, em caso de emergência.

9. As coleções de chaves entregues ficam à inteira responsabilidade da empresa adjudicatária, uma para o seu chaveiro e outra para o uso dos vigilantes, que as não poderão reproduzir sem expressa autorização do IAMA.

Cláusula 8.ª

Outras obrigações inerentes à prestação de serviços

1. Sempre que detetado qualquer sinistro ou contingência anormal no período da sua prestação de serviços, obriga-se o vigilante ou a empresa adjudicatária à sua imediata comunicação, conforme o caso ao:

i. Diretor/Responsável do matadouro.
ii. Responsável pela Manutenção.
iii. Bombeiros Voluntários.
iv. Polícia de Segurança Pública.
v. Polícia Judiciária.

2. Compete ao IAMA a entrega à adjudicatária da relação dos telefones com os quais poderão ser estabelecidos os necessários contatos.

3. Independentemente da comunicação imediata do sinistro ou anormal ocorrência, obriga-se a empresa adjudicatária a apresentar, ao Diretor do Matadouro, um relatório formal, por escrito, em que se descrevem os factos detetados e as medidas que, em consequência, tenham sido tomadas. A apresentação do relatório será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o facto que o justificar.

4. Os vigilantes farão relatórios diários relativos a cada período de serviço, mesmo que não detetada qualquer situação que possa ser considerada anormal, em impresso tipo a fornecer pela empresa adjudicatária. Diariamente, a empresa adjudicatária entregará nos locais referidos na cláusula 1.º, um relatório da atividade desenvolvida, conjuntamente com os registos do relógio de rondas (ou enviadas via email).

5. Pelo diretor/responsável do matadouro será entregue à empresa adjudicatária um local/portaria, com acesso limitado aos vigilantes, que constituirá a sua base no interior das instalações referidas na cláusula 1.º, dotado de telefone.

6. O telefone instalado garantirá igualmente a ligação interna à central de telefones das instalações referidas na cláusula 1.º, com vista à obtenção de orientações sobre situações eventualmente indefinidas, nomeadamente no que se refere ao controlo de acessos às instalações.

7. A portaria possuirá tomada para recargas de equipamento de comunicações VHF, bem assim como chaveiro correspondente aos acessos dos quadros elétricos gerais dos edifícios das instalações.

8. Aos vigilantes compete manter o estado de limpeza da portaria, bem como a remoção do lixo produzido.

9. No decurso do primeiro trimestre de cada ano a empresa adjudicatária apresentará ao IAMA, prova da titularidade de alvará e da existência do seguro de responsabilidade civil obrigatório para as empresas de segurança privada, relativamente à natureza da atividade prestada.

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador do serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos matadouros devidamente identificados na cláusula 1.ª do presente caderno de encargos, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador do serviço ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª

Proteção de dados

1. O prestador de serviços obriga-se a não ceder, revelar, utilizar ou discutir todas e quaisquer informações de natureza profissional, bem como os dados pessoais que lhe hajam sido confiados pelo IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do presente contrato ou por causa dele, tratando os dados pessoais que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante em estrita observância das instruções da entidade adjudicante.
2. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, pela entidade adjudicante.
3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, no Regulamento Geral da Proteção de Dados e demais legislações aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
b) Observar os termos e condições constantes da legislação no que cerne ao tratamento dos dados pessoais;
c) Manter os dados pessoais confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais, mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra;
d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento dos dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja vinculada;
e) Comunicar à entidade adjudicante a alteração, difusão ou o acesso não autorizado, tratamento ilícito dos dados pessoais, bem como qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de qualquer modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
f) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente contrato;
g) Assegurar o cumprimento de todos os seus trabalhadores do cumprimento de todas as obrigações previstas na presente cláusula;
h) Adotar todas as medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;

i) Assistir o responsável no cumprimento da sua obrigação de dar resposta ao exercício dos direitos dos titulares;

j) Assistir o responsável no cumprimento das suas obrigações de comunicar uma violação de dados pessoais e realizar a avaliação de impacto sobre a proteção dos dados e consulta prévia;

k) Apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços;

l) Disponibilizar todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações do RGPD, facilitar e contribui para as auditorias e inspeções (incluindo do próprio responsável).

4. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a ocorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus trabalhadores, de dados pessoais em violação das normais legais aplicáveis e do presente contrato.
5. O prestador de serviços fará assinar um termo de responsabilidade pelos trabalhadores que venham a estar envolvidos na execução do contrato.

Capitulo III
Obrigações do IAMA

Cláusula 11.ª
Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelas demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IAMA deve pagar ao prestador do serviço o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 12.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo IAMA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo IAMA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do IAMA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador do serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este

obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. Na fatura deverá ser identificado o número de contentor, o navio, a origem, o destino e a data do transporte.

Capitulo IV
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.ª
Penalidades

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IAMA pode exigir do prestador o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de transporte do objeto do contrato, o montante calculado nos termos seguintes:

P (montante da penalidade) = V (valor do contrato) x A (dias de atraso, incluindo sábados, domingos e feriados) / 1000.

b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador do serviço, o IAMA pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 10% do valor do contrato.

c) Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador do serviço ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1, relativamente ao(s) objeto(s) do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

d) Na determinação da gravidade do incumprimento, o IAMA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador do serviço e as consequências do incumprimento.

e) O IAMA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

f) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IAMA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador do serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das

partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador do serviço, na parte em que intervenham;

   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador do serviço ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador do serviço de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador do serviço de normas legais;

   e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador do serviço cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

   f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador do serviço não devidas a sabotagem;

   g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o IAMA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador do serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador do serviço e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IAMA

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do prestador do serviço

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador do serviço pode resolver o contrato quando, entre outras causas, quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias ou o montante em divida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. No caso expressamente previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IAMA, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos restantes casos o direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.º.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador do serviço, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capitulo V

Resolução de Litígios

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capitulo VI

Disposições Finais

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessação da posição contratual

A subcontratação pelo prestador do serviço e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro e demais legislações conexas em vigor.